



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002473/2006-25
Recurso nº 169.718 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.347 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SERPRAM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/04/2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin. O Conselheiro Daniel Maurício Fedato esteve ausente momentaneamente do julgamento.

Relatório

Serpram Serviços de Prestação de Assistência Médico Hospitalar S.A transmitiu a PERDCOMP relacionada à fl. 01, visando a compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo da Ação Ordinária nº 1998.38.00.033492-1, que tramitou na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que lhe foi favorável a ele (resumo às fls. 38 a40). A DRF-Varginha /MG emitiu Despacho Decisório nº 205/2008, pelo qual homologou parcialmente a compensação pleiteada (fls. 1639 a 166).

Sobreveio Manifestação de Inconformidade (fls. 201 a 209), por meio da qual alega o declarante alega que, com relação aos períodos de apuração de 12/1999 a 04/2001, efetuou a compensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, informando-a nas DCTF's respectivas, tendo transmitido o PER/DCOMP 25930.29849.030903.1.3.57-4161, exclusivamente para dar mais respaldo à compensação realizada anteriormente, portanto tais compensações devem ser consideradas como efetuadas nas datas de vencimento dos débitos. A DRJ/JFA-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e indeferiu a solicitação nela contida. O Acórdão nº 09-19.866, de 9 de julho de 2008, fls. 237/ a 239, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO

Não existindo decisão judicial em contrário a compensação é considerada como efetuada na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoadado de fls. 245 a 257, depois de sintetizar os fatos relacionados com a ação judicial, que lhe reconheceu, de forma expressa, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e, em consequência, o direito de reaver o excesso recolhido a título de PIS, e com a presente demanda, explica que optou por promover a recuperação dos créditos tributários a que tinha direito por meio da compensação, nos moldes estatuídos pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, declarando-as nas DCTF's respectivas, no seu entender, único ato exigível para tanto. Explica que, buscando dar mais respaldo ao procedimento compensatório, transmitiu, em 03/09/03, o PER/DCOMP nº 25930.29849.030903.1.3.57-4161, apenas para dar conta de que havia realizado a compensação dos débitos de PIS referentes às competências de 12/99 a 04/01.

Argumenta que a Receita Federal errou ao considerar que os débitos referentes às competências de 12/99 a 04/01 foram quitados somente 03/09/03, data da transmissão do indigitado PER/DCOMP, vez que os débitos já estavam extintos por compensação realizada na data de vencimento dos débitos.

Rechaça a incidência do art. 170-A do CTN, posto que editado em data posterior à dos fatos e porque não revogou expressamente o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Transcreve doutrina e jurisprudência.

Conclui, requerendo a reformada a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, de sorte que seja sanado o equívoco apontado, excluindo, portanto, a incidência de juros e multa sobre os débitos de PIS referentes às competências de 12/99 a 04/01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 245 a 257 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-19.866, de 9 de julho de 2008.

É incontroverso, o contribuinte é detentor de direito creditório emanado da sentença que transitou em julgado em 24/04/2002, nos autos da Ação Ordinária nº 998.38.00.033492-1. Também é incontroverso que o contribuinte declarou compensações do direito creditório em questão com débitos próprios dos períodos de apuração de 12/1999 a 04/2001, nas DCTFs respectivas. O que se controverte é justamente a regularidade dessas compensações e seu efeito extintivo dos débitos confessados.

A propósito, as compensações efetuadas ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, estavam regulamentadas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que, em seu art. 17, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.";

Como se vê, a compensação, nesses moldes, requeria procedimento administrativo prévio e tinha como pré-requisito a trânsito em julgado da sentença. Não poderia ser diferente. A sistemática de compensação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, só poderia implementar-se sob os influxos normativos do art. 170 do CTN, que ao autoriza compensação de créditos revestidos dos tributos de liquidez e certeza, o que, em se tratado de discussão judicial, só se obtém após o trânsito em julgado da sentença que os reconheceu.

Nesse sentido, não se fale de incidência retroativa da norma do art.170-A do CTN, da qual não se cogita.

As compensações declaradas pelo contribuinte em DCTF o foram por sua conta e risco e não tiveram efeito extintivo dos débitos nelas confrontados, já que dependentes de exame prévio. Na verdade, a extinção dos débitos só foi ocorrer por ocasião da transmissão da DCOMP nº 25930.29849.030903.1.3.57-4161, esta sim, extintiva dos débitos, ainda que tal efeito esteja condicionado à ulterior homologação pela autoridade tributária, nos termos da novel sistemática introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Tendo a transmissão ocorrido somente em 03/09/2003, os débitos atinentes aos PAs 12/1999 a 04/2001

sofreram a incidência dos acréscimos legais da praxe pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária.

Nada a reparar na decisão de piso, cujos fundamentos, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fazem parte integrante desse voto.

Conclusão

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10660.002473/2006-25
Acórdão n.º 3803-01.347

S3-TE03
Fl. 265



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10660.002473/2006-25

Interessada: SERPRAM SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S.A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.347, de 2 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente